



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008753-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOLDBAR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA, é embargado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 2008753-38.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Soldbar Comércio de Ferramentas e Abrasivos Ltda.

Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Voto nº 34.638

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Penhora de pontos e milhas existentes em programa de milhagens. Decisão que deferiu a medida. Inconformismo. Execução promovida no interesse do credor. Possibilidade de adoção de medidas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Penhora de pontos de programa de fidelidade e milhas. Ausência de referência de seu valor econômico, imprescindível para sua conversão em dinheiro. Inexistência de mecanismo oficial para concretização da diligência pelo Poder Judiciário. Medida postulada que não produzirá efeitos. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 144/149, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, deu provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, a

omissão quanto ao enfrentamento da abusividade da impenhorabilidade dos contratos de fidelidade, bem com a existência de publicação acerca do valor das milhas no mercado, que afastaria o argumento acerca da ausência de valor econômico dos pontos de milhagem, além de omissão sobre os mecanismos para conversão dos pontos em pecúnia.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a medida pretendida não representa efetividade à execução com a simples penhora de pontos de programa de fidelidade e de eventuais milhas, por não possuírem valor econômico, sendo imprescindível a conversão de tais bens em dinheiro.

Ademais, resta ausente mecanismo oficial para a concretização da diligência pelo Poder Judiciário.

Portanto, mostra-se não efetiva a medida postulada pela exequente.

Desnecessário, portanto, maiores dilações sobre o tema, uma vez que a medida é inútil.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam rejeitados os Embargos Declaratórios

Hélio Nogueira
Relator